

DECRETO Nº 45.851, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011. (Publicado em MG 29/12/2011)

Com alterações do Decreto 46.032, de 21/08/2012.

Regulamenta o estágio probatório e a avaliação especial de desempenho do servidor público civil ocupante de cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

o Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 41 da Constituição Federal, no art. 23 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e no art. 33 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Estágio Probatório e a Avaliação Especial de Desempenho - AED do servidor público civil ocupante de cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se chefia imediata o responsável pela unidade administrativa de exercício do servidor ou aquele a quem for formalmente delegada esta competência, mediante ato da autoridade máxima do órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º A cada ingresso do servidor, após aprovação em concurso público, para apuração de efetivo exercício será considerado o somatório do tempo que o servidor esteve em exercício no cargo de provimento efetivo em órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, mesmo que o servidor tenha sido nomeado para exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

(Artigo alterado pelo art. 12 do Decreto 46.032, de 21/08/2012)

CAPÍTULO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 4º O estágio probatório tem por objetivo apurar a aptidão do servidor no desempenho do cargo para fins de aquisição de estabilidade.

§ 1º O servidor deverá ter um mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, para cumprimento do período de estágio probatório.

§ 2º Para fins de estágio probatório, não são considerados como efetivo exercício os afastamentos, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida, superiores a vinte por cento do total de dias de cada uma das etapas de que trata o art. 19, ressalvado o último mês de cada etapa que será considerado como efetivo exercício.

§ 3º As faltas não são consideradas como efetivo exercício, para nenhum fim de que trata este Decreto, inclusive no último mês de cada etapa.

(§2º alterado e acrescido §3º pelo art. 13 do Decreto 46.032, de 21/08/2012)

Art. 5º A aquisição da estabilidade do servidor fica condicionada à comprovação da aptidão aferida no processo de AED de que trata o Capítulo III e ao cumprimento do período de estágio probatório.

Art. 6º Para a aquisição de estabilidade, serão exigidos o cumprimento do período de estágio probatório e a submissão à AED, por ocasião de cada ingresso em órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, após aprovação em concurso público, para provimento em cargo efetivo .

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO – AED

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art . 7º A AED é o processo de acompanhamento sistemático do desempenho do servidor em período de estágio probatório, que tem por objetivos:

- I - apurar a aptidão do servidor para exercício do cargo para o qual foi nomeado;
- II - contribuir para a implementação do princípio da eficiência na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual; e
- III - aprimorar o desempenho do servidor e dos órgãos ou entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

Art . 8º Todos os servidores em período de estágio probatório em exercício nos órgãos ou entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, ainda que estejam em exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, serão submetidos à AED, nos termos deste Decreto e de resolução a ser editada pela SEPLAG, conforme o art . 51 .

Parágrafo único . O servidor em estágio probatório que ocupa cargo de provimento em comissão com natureza de direção e chefia ou cargo de Secretário de Estado, Secretário-Adjunto de Estado, Subsecretário de Estado, Diretor-Geral, vice-Diretor-Geral, Presidente, vice-Presidente, reitor e vice-reitor, ou cargos a estes equivalentes, será avaliado de acordo com o

Decreto nº 44 .986, de 19 de dezembro de 2008, que regulamenta a Avaliação de Desempenho do Gestor Público da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual .

Art . 9º A AED será realizada no órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual em que o servidor estiver em exercício, ainda que seu ato de movimentação não tenha sido formalizado.

Art . 10 . O servidor em estágio probatório ocupante de cargo de provimento em comissão ou em exercício de função de confiança nos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual que, em qualquer etapa de AED, obtiver pontuação inferior a sessenta por cento dos pontos será imediatamente exonerado do respectivo cargo de provimento em comissão ou dispensado da respectiva função de confiança pela autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

§ 1º O servidor de que trata o caput reassumirá o exercício de seu cargo de provimento efetivo e não poderá ser nomeado ou designado para exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou função de confiança em órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional enquanto não cumprir todo o período de estágio probatório .

§ 2º Para a apuração do percentual estabelecido no inciso I do art . 18, não será considerada a etapa de AED em que o servidor de que trata o caput tiver obtido pontuação inferior a sessenta por cento.

SEÇÃO II

Dos Critérios de Avaliação

Art. 11. A AED obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa.

Art . 12 . Nos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual que tiverem a Avaliação de Desempenho por Competências estabelecida mediante resolução conjunta do respectivo órgão ou entidade com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, serão avaliados, com base nas competências essenciais, os servidores:

I – ocupantes exclusivamente de cargo de provimento efetivo; e

II – efetivos, ocupantes de cargo de provimento em comissão ou em exercício de função de confiança com natureza de assessoramento.

§ 1º Entende-se por competências essenciais, aquelas comuns a todos os servidores do órgão ou entidade, mapeadas de acordo com sua missão, visão, valores e planejamento estratégico, no âmbito do Projeto de Mapeamento de Competências e Gestão do Desempenho, coordenado pela SEPLAG .

§ 2º Nos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional que não tiverem a Avaliação de Desempenho por Competências, a AED observará aos seguintes critérios:

I – para os servidores ocupantes exclusivamente de cargo de provimento efetivo:

- a) qualidade do trabalho;
- b) produtividade no trabalho;
- c) iniciativa;
- d) presteza;
- e) aproveitamento em programas de capacitação;
- f) assiduidade;
- g) pontualidade;
- h) administração do tempo e tempestividade;
- i) uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço;
- j) aproveitamento dos recursos e racionalização de processos; e
- k) capacidade de trabalho em equipe;

II – para os servidores efetivos ocupantes de cargo de provimento em comissão ou em exercício de função de confiança com natureza de assessoramento:

- a) assessoramento;
- b) competência técnica;
- c) competência interpessoal; e
- d) disciplina .

§ 3º A chefia imediata, considerando as metas e atividades a serem cumpridas pelos servidores de que trata o inciso II do § 2º, poderá optar pelos critérios estabelecidos no inciso I do mesmo parágrafo.

Art . 13 . Os servidores em estágio probatório ocupantes de cargo de provimento em comissão com natureza de direção e chefia, não abrangidos pelo Decreto nº 44.986, de 2008, serão avaliados com base nos seguintes critérios:

- a) competência gerencial;
- b) competência técnica;
- c) competência interpessoal; e

d) disciplina .

Seção III

Do Processo de Avaliação Especial de Desempenho

Art . 14 . O processo de AED será formalizado e instruído com os seguintes formulários obrigatórios:

I - Plano de Gestão do Desempenho Individual - PGDI;

II - Termo de Avaliação; e

III - Parecer Conclusivo .

Art . 15 . O PGDI é o instrumento que possibilita o planejamento do trabalho e o acompanhamento do desempenho do servidor durante cada etapa de AED e será preenchido pela chefia imediata, juntamente com o servidor .

Parágrafo único . Será elaborado novo PDGI quando ocorrer:

I - transferência, relotação, cessão ou outro tipo de movimentação do servidor para outro órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual;

II - alteração interna de local de exercício do servidor; ou

III - alteração de chefia imediata do servidor.

Art . 16 . O Termo de Avaliação conterá essencialmente os critérios e a metodologia de AED .

Art . 17 . O Parecer Conclusivo será elaborado pela Comissão de AED ao término da última etapa, devendo ser fundamentado e conter o registro do conceito obtido pelo servidor nos termos do art . 18, ressalvado o disposto no parágrafo único do art . 38 .

Art . 18 . No Parecer Conclusivo serão adotados os seguintes conceitos:

I - apto, quando o servidor obtiver o mínimo de sessenta por cento de aproveitamento na média do somatório dos pontos obtidos em todas as etapas de AED;

II - inapto, quando o servidor não atender ao previsto no inciso I;

III - frequente, quando o servidor obtiver o mínimo de noventa e cinco por cento de frequência em cada etapa de AED e também ao final do período de estágio probatório; e

IV - infrequente, quando o servidor não obtiver o mínimo de noventa e cinco por cento de frequência em cada etapa de AED e também ao final do período de estágio probatório.

Parágrafo único. O servidor que cumprir o período de estágio probatório e obtiver os conceitos apto e frequente será considerado estável .

Art. 19. O processo de AED do servidor não terá número fixo de etapas e ocorrerá da seguinte forma:

I - a primeira etapa iniciará na data de ingresso do servidor e terminará em 31 de dezembro;

II - as demais etapas iniciarão em 1º de janeiro e terminarão em 31 de dezembro; e

III - a última etapa iniciará em 1º de janeiro e terminará na data de conclusão do período de estágio probatório, com o cumprimento dos um mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício.

Art . 20 . Em cada etapa ocorrerá o seguinte processo de AED:

I - o preenchimento do PGDI, pela chefia imediata juntamente com o servidor, preferencialmente no primeiro mês da etapa;

II - o mínimo de dois acompanhamentos do desempenho do servidor pela chefia imediata;

III - a realização, se for o caso, de entrevista de avaliação antes do preenchimento do Termo de Avaliação;

IV - o preenchimento do Termo de Avaliação no órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual em que o servidor estiver em exercício nos meses de novembro e dezembro; e

V - a notificação ao servidor, por escrito, do resultado de cada etapa de AED, em até vinte dias, contados do término do período de preenchimento do Termo de Avaliação, por quem o avaliou .

§ 1º A realização de entrevista de avaliação antes do preenchimento do Termo de Avaliação fica a critério da chefia imediata ou Comissão de AED, salvo nos casos em que houver manifestação do servidor avaliado, e deve ser reduzida a termo .

§ 2º Na impossibilidade de se proceder à notificação nos termos do inciso V, ela poderá ser realizada pela unidade setorial de recursos humanos do órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual de exercício do servidor avaliado .

§ 3º Na última etapa de AED, o preenchimento do Termo de Avaliação ocorrerá no último mês do período de estágio probatório.

(§3º alterado pelo art. 14 do Decreto 46.032, de 21/08/2012)

Art . 21 . Os dados referentes à AED serão registrados, em cada etapa, no Sistema de Avaliação de Desempenho – SISAD, no prazo de até sessenta dias, contatos a partir da data do término do período de preenchimento do Termo de Avaliação .

Seção IV

Do Tempo Mínimo de Efetivo Exercício

Art. 22. Para fins de AED, o servidor deverá possuir em cada etapa, no mínimo, cento e cinquenta dias de efetivo exercício.

§ 1º A contagem dos dias de efetivo exercício será encerrada na data de 30 de novembro, com exceção da última etapa, que será encerrada no mês que antecede o término do estágio probatório .

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, são considerados como efetivo exercício os dias efetivamente trabalhados pelo servidor, o descanso semanal remunerado, os feriados, pontos facultativos e as folgas compensativas decorrentes de horas-extras, nos termos do art . 3º do Decreto nº 43.650, de 12 de novembro de 2003.

§ 3º O servidor que não tiver o período mínimo de que trata o caput não será avaliado, sendo registrado o motivo de não avaliação e devendo aguardar o início da próxima etapa para fins de AED.

Art. 23. Os dias de efetivo exercício de uma etapa não serão considerados para fins de AED em etapas subsequentes e serão considerados para fins do cálculo dos dias de efetivo exercício de que trata o § 1º do art. 4º.

Art. 24. O prazo para a conclusão do preenchimento do Termo de Avaliação dos servidores poderá ser prorrogado em até trinta dias, mediante aprovação da área responsável na SEPLAG pela coordenação da AED.

Parágrafo único. Os dias referentes ao prazo de prorrogação de que trata o caput não serão considerados para fins de aferição da respectiva etapa de AED.

Seção V

Das Comissões

Art. 25. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual instituirá Comissões de Avaliação Especial de Desempenho e Comissão de Recursos para fins da AED.

§ 1º As Comissões serão instituídas em cada etapa de AED do servidor, até o mês que antecede o período de preenchimento do Termo de Avaliação.

§ 2º As Comissões contarão, sempre que necessário, com pelo menos um suplente.

§ 3º Na hipótese de convocação e participação de suplente fica caracterizada a formação de nova comissão.

§ 4º A competência de que trata o caput poderá ser delegada pela autoridade máxima do órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

§ 5º As regras para formação das comissões serão definidas em ato próprio da autoridade máxima de cada órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, observadas as disposições deste Decreto.

§ 6º Os casos excepcionais que impossibilitem a formação das comissões em conformidade com as disposições deste Decreto serão submetidos à análise prévia da SEPLAG.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, após anuência da SEPLAG, a autoridade máxima do órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual deverá definir novas regras, por meio de ato administrativo próprio, para escolha dos membros que irão compor as Comissões, ressalvado o disposto no § 1º do art . 30 .

Art. 26. Os membros das Comissões devem estar em exercício no mesmo órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual de exercício do servidor avaliado, preferencialmente, pelo período mínimo de um ano.

Art. 27. É vedada a participação de servidores em período de estágio probatório nas comissões, ressalvada a impossibilidade de formação das referidas comissões.

Art. 28. Os trabalhos das Comissões somente serão realizados com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 29. As Comissões, quando do preenchimento do Termo de Avaliação e do julgamento dos recursos, um ou outro, não atingindo a maioria absoluta dos membros para realização dos trabalhos, deverão:

I - convocar, se for o caso, os suplentes; ou

II - suspender, na impossibilidade de se atender o inciso i, o prazo para análise e julgamento, reiniciando-se a partir do retorno dos seus membros .

Subseção I

Das Comissões de Avaliação Especial de Desempenho

Art . 30 . A Comissão de AED será composta por, no mínimo, dois membros, constituída paritariamente por servidores indicados ou eleitos pelos servidores avaliados e por servidores indicados pelo órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual na qual o servidor avaliado estiver em exercício .

§ 1º A chefia imediata do servidor é membro obrigatório da Comissão de AED, sendo a sua presença obrigatória na realização dos trabalhos .

§ 2º Na hipótese de servidor desenvolver atividade exclusiva de Estado, nos termos da legislação vigente, a Comissão de AED será composta exclusivamente por servidores da mesma carreira ou categoria funcional do servidor avaliado, ressalvado o disposto no §1º .

§ 3º Na impossibilidade de atendimento ao disposto no § 2º, aplica-se a regra para formação da Comissão de AED estabelecida no caput .

Art. 31. Para fins de composição de cada Comissão de AED, deverá ser observada pelo menos uma das seguintes regras de nível hierárquico:

I - a escolaridade exigida para o nível de ingresso na carreira do servidor que vai compor a Comissão de AED deverá ser igual ou superior àquela exigida para o nível de ingresso na carreira do servidor avaliado;

II - o nível de escolaridade do servidor que vai compor a Comissão de AED deverá ser igual ou superior ao do servidor avaliado;

III - o posicionamento na estrutura organizacional do servidor que vai compor a Comissão de AED deverá ser igual ou superior ao do servidor avaliado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à chefia imediata do servidor avaliado.

Art . 32 . É vedado ao servidor:

I - ser membro de Comissão de AED em que o servidor avaliado seja seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, na forma da legislação vigente; e

II - ser avaliado por Comissão de AED da qual seja integrante.

Art . 33 . Compete à Comissão de AED:

I - acompanhar o desempenho do servidor avaliado durante cada etapa de AED;

II - verificar o preenchimento do (s) PGDI (s) do servidor avaliado;

III - considerar as informações constantes do(s) PGDI(s) no momento do preenchimento do Termo de Avaliação;

IV - preencher o Termo de Avaliação do servidor avaliado com objetividade e imparcialidade;

V - notificar o servidor avaliado sobre o resultado de cada etapa de avaliação, no prazo máximo de vinte dias contados do término do prazo do período de preenchimento do Termo de Avaliação;

VI - analisar e julgar o pedido de reconsideração, quando interposto pelo servidor;

VII - notificar o servidor da decisão referente ao pedido de reconsideração, no prazo máximo de vinte dias, contados a partir do término do prazo estabelecido para análise e julgamento do pedido de reconsideração, e encaminhar os documentos do processo à unidade setorial de recursos humanos;

VIII - elaborar o Parecer Conclusivo, no prazo máximo de trinta dias contados do término da última etapa de AED ou, a qualquer tempo, quando for constatada infrequência do servidor; e

IX - notificar o servidor do conceito que lhe foi atribuído no Parecer Conclusivo, no prazo máximo de vinte dias contados a partir da data de sua elaboração .

Subseção II

Das Comissões de Recursos

Art . 34. A Comissão de recursos será composta por três a cinco servidores, preferencialmente estáveis, em exercício no mesmo órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual do servidor avaliado .

§ 1º O membro da Comissão de recursos não poderá atuar em Comissão que analisará o recurso interposto por ele próprio ou por servidor:

I - que ele tenha avaliado; ou

II - que seja seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau na forma da legislação vigente.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º, o membro da Comissão de recursos deverá ser substituído pelo suplente .

Art . 35 . Compete à Comissão de recursos:

I - elaborar parecer para fundamentar a decisão da chefia imediatamente superior à chefia imediata do servidor avaliado, quando se tratar de recurso hierárquico;

II - notificar o servidor da decisão sobre o recurso hierárquico, em até vinte dias contados do término do prazo estabelecido para julgamento;

III - elaborar parecer para fundamentar a decisão da autoridade máxima, quando se tratar de recurso contra o Parecer Conclusivo da Comissão de AED que tenha atribuído o conceito infrequente ou inapto; e

IV - notificar o servidor do resultado do recurso contra o Parecer Conclusivo que atribuir o conceito infrequente ou inapto, em até vinte dias contados do término do prazo estabelecido para julgamento .

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art . 36 . Os servidores submetidos à AED terão direito, em cada etapa, a duas instâncias recursais em via administrativa.

Art . 37 . O processo referente aos recursos contra o resultado da AED compreenderá:

I - a interposição de pedido de reconsideração pelo servidor, dirigido a quem o avaliou, em até dez dias contados a partir da notificação do resultado da AED;

II - o julgamento do pedido de reconsideração, em até vinte dias contados da data de seu recebimento;

III - a notificação da decisão ao servidor sobre o pedido de reconsideração, em até vinte dias contados do término do prazo estabelecido para análise, por quem proferiu a decisão;

IV - a interposição de recurso hierárquico à chefia imediatamente superior à chefia imediata do servidor avaliado, contra a decisão do pedido de reconsideração, em até dez dias contados da notificação do resultado do pedido de reconsideração;

V - a elaboração de parecer pela Comissão de Recursos para fundamentar a decisão da chefia imediatamente superior à chefia imediata do servidor avaliado;

VI - o julgamento do recurso hierárquico pela chefia imediatamente superior à chefia imediata do servidor avaliado, em até vinte dias contados da data de seu recebimento;

VII - a notificação ao servidor acerca da decisão sobre o recurso hierárquico, em até vinte dias contados do término do prazo estabelecido para julgamento, por membro da Comissão de Recursos;

VIII - a elaboração de parecer, pela Comissão de recursos, para fundamentar a decisão da autoridade máxima acerca de recurso contra o resultado do Parecer Conclusivo que atribuir o conceito infrequente ou inapto; e

IX - a notificação do resultado do recurso contra o resultado do Parecer Conclusivo que atribuir o conceito infrequente ou inapto, em até vinte dias contados do término do prazo estabelecido para julgamento, por membro da Comissão de recursos.

§ 1º Os pedidos de reconsideração e os recursos serão cabíveis uma única vez, em cada etapa de AED.

§ 2º A notificação poderá ser realizada pela unidade setorial de recursos humanos do órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual de exercício do servidor, caso não seja possível sua realização nos termos dos incisos III, VII e IX .

§ 3º O pedido de reconsideração, o recurso hierárquico e o recurso contra o resultado do Parecer Conclusivo de que tratam os incisos I, IV e VIII serão interpostos por meio de requerimento fundamentado, facultado ao requerente a juntada dos documentos que julgar convenientes .

§ 4º Na impossibilidade de julgamento do pedido de reconsideração e recurso hierárquico, devido à vacância do cargo ou afastamento da chefia imediata do servidor e da chefia imediatamente superior à chefia imediata do servidor avaliado, suspende-se o prazo para análise e julgamento, reiniciando-se a partir da ocupação ou retorno.

CAPÍTULO V

DA EXONERAÇÃO

Art . 38 . Será exonerado o servidor que obtiver o conceito inapto ou infrequente de que trata o art . 18 .

Parágrafo único . O servidor a quem for atribuído o conceito infrequente, registrado em Parecer Conclusivo, será exonerado do seu cargo efetivo, ainda que não tenha sido concluída a etapa de AED.

Art. 39. O servidor que estiver afastado, licenciado ou desaparecido e obtiver o conceito infrequente será notificado por Aviso de Recebimento - AR.

§ 1º Quando o órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual não obtiver êxito na notificação por AR, será elaborado edital de chamamento, publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º Quando o órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual não obtiver êxito na notificação por meio do edital de chamamento, a exoneração do servidor será publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

Art . 40. Ao servidor que obtiver o conceito inapto ou infrequente será assegurado o direito de interpor recurso à autoridade máxima do órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual em que estiver lotado, em até dez dias contados da data da notificação do resultado do parecer, que o decidirá em até noventa dias contados da data do recebimento do recurso .

Art . 41 . No julgamento do recurso contra o conceito inapto ou infrequente a autoridade máxima do órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual deverá:

I - considerar os elementos constantes do processo de AED do servidor; e

II - considerar o parecer elaborado pela Comissão de recursos .

Art . 42 . Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual onde estiver lotado o servidor a exoneração de que trata o art . 38, no prazo de até trinta dias, contados da data de elaboração do Parecer Conclusivo.

Parágrafo único . Na hipótese de indeferimento de recurso contra a inaptidão ou infrequencia, pela autoridade máxima, o ato de exoneração será publicado em até trinta dias contados da data de notificação de que trata o inciso IX do art . 37.

Art. 43. A exoneração do servidor será publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado, de forma resumida, com menção do cargo, número da matrícula e lotação do servidor.

Parágrafo único. O ato de exoneração do servidor será publicado independentemente do término do período de estágio probatório.

Art . 44. A exoneração do servidor decorrente do processo de AED, após o procedimento estabelecido neste Decreto, afasta a necessidade de instauração de novo processo administrativo, nos termos dos arts. 218 a 243 da Lei nº 869, de 1952, por não se tratar de

hipótese de apuração de irregularidade praticada pelo servidor, de acordo com o Capítulo IV do Título VIII da mesma Lei.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES

Art . 45 . É assegurado ao servidor:

- I - ter conhecimento prévio das normas, dos critérios e dos resultados da AED;
- II - acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenham por objeto a AED;
- III - ser notificado de todos os atos relativos à AED; e
- IV - consultar, a qualquer tempo, todos os documentos que compõem o processo de AED.

Art . 46 . O processo de AED poderá ser acompanhado, mediante solicitação do servidor, por:

- I - um representante do sindicato dos servidores públicos do Estado ou membro de sindicato de determinada categoria profissional, legalmente constituído há pelo menos um ano, ao qual o servidor seja filiado; ou
- II - um representante dos servidores, que deverá ser membro de associação à qual o servidor seja filiado, legalmente constituída há pelo menos um ano, para representar integrantes de uma mesma carreira ou servidores do mesmo órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único . O não comparecimento de qualquer dos representantes de que trata este artigo não impedirá a realização da AED .

Art . 47 . São deveres do servidor:

- I - inteirar-se da legislação que regulamenta o processo de AED;
- II - manter-se informado de todos os atos que tenham por objeto a AED;
- III - participar da elaboração do PGDI e dos acompanhamentos do seu desempenho, juntamente com a chefia imediata;
- IV - solicitar à área responsável a formalização de sua movimentação de que trata o Decreto nº 45.055, de 10 de março de 2009; e
- V - responsabilizar-se, juntamente com a chefia imediata e a unidade setorial de recursos humanos, pelo cumprimento dos prazos e etapas do processo de AED.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art . 48 . Terá o período de estágio probatório suspenso e não será submetido à AED, até que retorne à administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, o servidor que passar a exercer suas atividades:

I - em empresa pública ou sociedade de economia mista do Poder Executivo Estadual;

II - em órgão ou entidade da administração pública do Poder Executivo dos demais entes da Federação;

III - em entidade que desenvolva atividades de atendimento escolar ou ministre educação especial, mediante ato formal de disposição com ônus para o órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual de origem ou ato formal de adjunção;

IV - no Serviço Voluntário de Assistência Social – SERVAS;

V - nos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado e dos demais entes da Federação; e

VI - em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual.

§ 1º Na hipótese de retorno dos servidores de que tratam os incisos I a VI ao exercício das atividades no órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual de origem, será utilizado, para os devidos fins, o resultado da última AED obtido antes do afastamento.

§ 2º Os servidores de que trata o caput deverão ter registrado o motivo de não avaliação na respectiva etapa de AED.

§ 3º Os servidores em exercício nos órgãos e entidades de que tratam os incisos I e II, para atender a programas de governo firmados por convênio ou outro meio formal, e incisos III e IV não terão o período de estágio probatório suspenso, desde que o órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual de origem regulamentamente a respectiva AED, com aprovação da SEPLAG .

§ 4º Havendo a regulamentação prevista no § 3º, o mínimo de cento e cinquenta dias de efetivo exercício exigido em cada etapa deverá ser cumprido nos termos do art . 22 .

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Para fins do disposto neste Decreto, os prazos serão computados, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento .

Parágrafo único . Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal .

Art. 50. A SEPLAG orientará, coordenará e fiscalizará o processo de AED nos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

§ 1º A SEPLAG estabelecerá metodologia padrão e definirá os modelos dos formulários para implementação da AED .

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, em virtude de suas peculiaridades, poderão alterar o rol de critérios de avaliação, metodologia, prazos e procedimentos, mediante resolução conjunta da autoridade máxima do órgão ou entidade interessado e da SEPLAG .

§ 3º Todos os atos normativos que dispuserem sobre critérios, metodologia, procedimentos, prazos e delegações de competência relativos à AED serão publicados no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

Art . 51 . A SEPLAG poderá editar resolução com normas complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto .

Art. 52. As disposições deste Decreto se aplicam ao servidor que ingressar na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art . 53 . Para o servidor em estágio probatório que ingressou na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual em data anterior à 1º de janeiro de 2012 prevalecem as disposições do Decreto nº 43.764, de 16 de março de 2004.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no que se refere à notificação e recursos, serão adotados os prazos previstos neste Decreto para o servidor de que trata o caput.

Art . 54 . Fica revogado o Decreto nº 43.764, de 2004, sem prejuízo do disposto no art. 53.

Art . 55 . Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2011; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

DANILO DE CASTRO

MARIA COELI SIMÕES PIRES

RENATA MARIA PAES DE VILHENA